



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/0001-30

### PROJETO DE LEI Nº 50/2023

**“Institui a Feira Livre da Agricultura Familiar no âmbito do município de Monte Formoso e dá outras providências”**

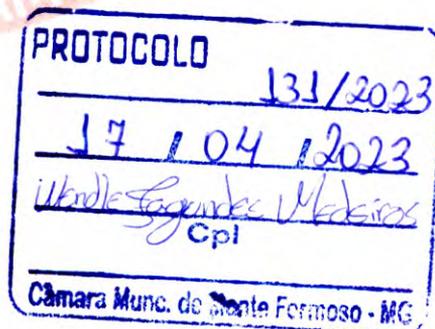
A Câmara Municipal de Monte Formoso/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno da Casa, aprova o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Feira Livre da Agricultura Familiar no município de Monte Formoso destinada a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares.

**Art. 2º** As atividades de comércio na Feira Livre da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a Administração Municipal.

**Art. 3º** Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados, mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

- I – Produtos carnes; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;
- II – Geleias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, pães, doces e salgados;
- III – Animais vivos, mediante a apresentação de transporte animal – GTA;
- IV – Flores e folhagens naturais;
- V – Produtos de origem vegetal;
- VI – Produtos artesanais em geral;
- VII – Sementes e muda em geral;
- VIII – Caldo de cana;
- IX – Livros, revistas e afins;
- X – Produtos derivados do leite;



*Geane V.S*

*Denis Siqueira do S.B.O.*



XI - Obras de arte;

XII - Binquedos e demais produtos artesanais.

Parágrafo Único - Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e vegetal, licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

**Art. 4º** Compete ao Executivo Municipal:

**I** - Expedir licença de funcionamento para a barraca;

**II** - Cadastrar os feirantes;

**III** - Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

**Art. 5º** - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de Decreto, a forma, local e horário de funcionamento da feira livre, bem como as obrigações pertinentes ao feirante e sua fiscalização.

**Art. 6º** Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

**Art. 7º** Os feirantes deverão se cadastrar no Departamento Municipal de Arrecadação, a fim de cumprirem com as obrigações fiscais existentes.

**Art. 8º** Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos federais, estaduais e municipais.

**Art. 9º** As despesas para execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Formoso, 17 de abril de 2023.



*Denis Rogério da Silva*

*Geane Viana Silva*  
GEANE VIANA

Vereadora

## PARECER JURÍDICO

### DIREITO PÚBLICO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO

Esta Assessoria foi provocada a emitir parecer sobre Projeto de Lei Nº 53/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que **“Ratifica o protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha – CIS-EVMJ”**. É o relatório. Passo a analisar o caso concreto.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre discorrer sobre a competência do município para propor a esta Casa de Leis projetos que versem sobre essa matéria. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe que cabe aos municípios legislar sobre quaisquer assuntos de interesse local, ressalvados os casos privativos da União.

Vejamos.

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

##### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ora, os consórcios públicos são instituições que garantem a união de entes federativos na busca por soluções concretas e céleres quanto à prestação de serviços de forma qualificada, haja vista que os municípios, especificamente, demandam considerável atuação por meio de políticas públicas e essas por

serem tão custosas, inviabilizam tal atendimento, ficando os municípios desguarnecidos.

Nesse sentido, importante trazer à baila a conceituação legal do instituto dos consórcios públicos previsto na legislação aplicável, qual seja a Lei 11.107/05 e o Decreto 6.017/07 que regulamenta aquela lei.

Vejamos.

O artigo 1º da lei 11.107/05 aduz que;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Não obstante, o Decreto 6.017/07 conceitua o instituto da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Na mesma senda, a Constituição Federal ensina que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à

continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

É importante asseverar que o consórcio público ele pode ter um objeto específico ou pode ser multifinalitário, ou seja abranger vários setores que poderão ser atendidos pelo mesmo.

No que tange ao protocolo de intenções, este se encontra previsto na lei 11.107/05 em seus artigos 3º e 4º, sendo nada mais do que uma espécie de contrato entre os consorciados.

Quanto ao contrato de rateio, este se traduz na forma de contribuição pecuniária dos consorciados para a manutenção da instituição, estabelecendo um percentual que deverá ser repassado.

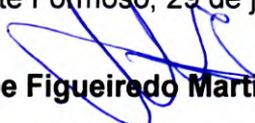
Outro ponto importante é que o contrato de rateio deverá estar adstrito à vigência do exercício financeiro, exigindo promover sua fixação em cada orçamento.

O presente Projeto visa ratificar o protocolo de intenções e consolidar o município de Monte Formoso como ente consorciado à instituição acima mencionada, visando promover maior desenvolvimento e acesso mais rápido e com menor custo a diversos serviços públicos.

Portanto, tendo como base os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como os requisitos de competência, motivação, finalidade, forma e objeto que norteiam os atos administrativos, é o parecer para opinar pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição por atender todos os critérios e normais legais.

É o Parecer.

Monte Formoso, 29 de junho de 2023.

  
**Filipe Figueiredo Martins Costa**

**Assessor Jurídico**